



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004866/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.264 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS
Recorrente SOLANGE COELHO LOURENÇO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

A declaração de nulidade do lançamento pressupõe a comprovação e/ou demonstração do prejuízo efetivo ao sujeito passivo, o que não se verifica na hipótese dos autos.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS. GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS. GANHO DE CAPITAL. POSTERIOR DESACORDO COMERCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM.

O fato gerador da obrigação tributária independe de eventuais desdobramentos jurídicos posteriores à sua ocorrência. A alienação de veículo dado como parte do pagamento para aquisição de imóvel residencial, ainda que restituído o automóvel mais tarde devido a desacordo comercial entre as partes, mediante acerto do preço inicialmente ajustado em dinheiro, não invalida, para efeitos tributários, o ganho de capital apurado na operação que importou a venda do bem.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre o valor original do crédito tributário, no período de inadimplência, são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e José Alfredo Duarte Filho. Ausentes os conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-34.520, de 25/11/2011, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 92/99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Impugnação Improcedente

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 25/29, que o processo administrativo, na origem, é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2006, acrescido de juros de mora e da multa de ofício proporcional de 75%.

2.1 O crédito tributário decorre de ganho de capital na alienação de 2 (dois) veículos, um Golf, modelo 2001/2002, e um Tempra, modelo 1995/1996, avaliados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dados como parte do preço de aquisição de 3 (três) unidades residenciais localizadas no Edifício San Pietro, à Avenida Brasil esquina com Rua Ipiranga, cidade de Cianorte (PR).

2.2 De acordo com os autos, a contribuinte é casada com Mauri Lourenço da Silva, pelo regime de comunhão de bens, cujos cônjuges efetuaram a alienação dos veículos sem apuração de ganho de capital.

2.3 Tratando-se de alienação de bens comuns do casal, a fiscalização apurou os rendimentos produzidos na venda dos automóveis na proporção de 50%, isto é, os valores tributáveis restaram divididos igualmente entre os cônjuges. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 30/36.

3. A ciência do auto de infração aconteceu via postal no dia 02/09/2010, tendo a contribuinte impugnado, em 30/09/2010, a exigência fiscal (fls. 38 e 44/50).

4. Intimada em 09/02/2012, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 100/102, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 09/03/2012, em que aduz as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 103/108):

(i) em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que a lavratura do auto de infração ocorreu antes de finalizar o prazo de 20 (vinte) dias concedido pela fiscalização para apresentação de documentação e/ou justificativas;

(ii) no mérito, que um dos automóveis integrantes do negócio jurídico, o veículo Golf, modelo 2001/2002, foi restituído pelo vendedor, por desacordo comercial, tendo o valor correspondente sido pago pelos compradores em dinheiro, equivalente a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

(iii) desse modo, apenas o veículo Tempra, modelo 1995/1996, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), permaneceu na transação comercial entre as partes, o que afasta o ganho de capital, dado o limite de isenção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) estabelecido na legislação tributária;

(iv) além disso, o negócio que foi realizado é equivalente a uma permuta sem o recebimento de torna; e

(v) na eventualidade de manutenção do crédito tributário, impõe-se a aplicação de juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, segundo a redação vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

6. Em preliminar, a recorrente argúi o cerceamento de defesa, o que acarreta, segundo expõe, a nulidade do auto de infração.

6.1 Descreve que foi cientificada do início do procedimento fiscal em 18/08/2010, quando lhe foi dado um prazo máximo de 20 dias para apresentar documentos e/ou justificativas, com termo final no dia 08/09/2010. Entretanto, antes de esgotar o lapso de tempo, o agente fazendário procedeu ao lançamento de ofício, mediante lavratura do auto de infração.

7. Pois bem. Conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 13/08/2010, a contribuinte foi intimada, no prazo de 20 dias, a apresentar por escrito considerações, comentários e/ou contra-razões, apoiados em documentação hábil e idônea, com relação ao custo de aquisição dos dois veículos alienados, um Golf, modelo 2001/2002, e um Tempira, modelo 1995/1996, assim como manifestar-se com respeito ao demonstrativo prévio de apuração de ganho de capital elaborado pelo agente fazendário (fls. 5/7). A contribuinte tomou ciência da intimação, via postal, em 18/08/2010 (fls. 15).

7.1 Nada obstante, o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade tributária, acompanhado do encerramento do procedimento fiscal, no dia 30/08/2010, com ciência da contribuinte em 02/09/2010 (fls. 25/38).

8. Como se observa do histórico de datas, assiste razão à recorrente quando pondera que o lançamento de ofício efetivou-se antes de terminado o prazo concedido pelo agente fiscal para contestação, apresentação de documentos e manifestação no curso do procedimento investigatório no que diz respeito às irregularidades apontadas no documento de intimação.

9. Por outro lado, a declaração de nulidade no processo administrativo tributário pressupõe a evidência de prejuízo concreto à parte, hipótese que não vislumbro no caso sob exame.

9.1 É que a contribuinte apenas respondeu à intimação da fiscalização no dia 13/09/2010, segundo carimbo de protocolo aposto no documento juntado ao processo administrativo, isto é, quando já expirada a data limite para atendimento, que havia finalizado em 08/09/2010 (fls. 39/43).

9.2 Além do que, no que tange especificamente às justificativas apresentadas pela pessoa física, nada acrescentou sobre datas e valores relacionados ao custo de aquisição dos veículos, conforme solicitado expressamente pelo agente fazendário para fins do cálculo do ganho de capital.

9.3 Em verdade, as informações de fato e direito contidas na resposta à intimação, ademais de fazerem parte da defesa escrita trazida por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, anteriormente já tinham sido comunicadas à autoridade fazendária durante o procedimento fiscal realizado em nome do cônjuge da contribuinte, Sr. Mauri Lourenço da Silva (Processo nº 10950.003385/2010-61).

9.4 Em outras palavras, o agente fazendário já tinha pleno conhecimento das explicações da contribuinte respondidas a destempo, não possuindo o condão de levar à reavaliação do lançamento de ofício efetuado pela autoridade tributária com base nos elementos de prova colhidos no curso do procedimento fiscal, tampouco a alteração da motivação do ato administrativo.

10. Desse modo, rejeito a preliminar, por não visualizar o cerceamento do direito de defesa, após a avaliação da situação concreta.

Mérito

11. No mérito, alega a recorrente que o negócio jurídico realizado, na parte da transação com veículos, deve ser qualificado como permuta. Não concordo, pois a permuta pressupõe a inexistência de um preço, em que o fator predominante do contrato é o valor do bem trocado.

11.1 Diferentemente, o preço total da transação ajustado entre as partes foi expresso em moeda corrente, equivalente a R\$ 419.880,00 (quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta reais).

11.2 Os automóveis foram avaliados em dinheiro, representando a entrega deles ao vendedor um montante estipulado de R\$ 40.000,00. Adiciono que, do valor do contrato de promessa de compra e venda dos apartamentos, aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) foram também pagos em dinheiro pela recorrente e seu cônjuge, à vista ou parcelado, sendo o restante do pagamento do preço efetivado na forma de entrega de um imóvel residencial de propriedade dos compradores (fls. 10/11).

12. De qualquer forma, independentemente da existência de torna, a permuta encontra-se inserida de modo expresso na definição do conceito de alienação inculpada no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Vale dizer, haverá tributação pelo imposto sobre a renda, via ganho de capital, sempre que existir uma diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor dos bens permutados:

Art. 3º (...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

(GRIFEI)

13. Em que pese regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou à fiscalização nenhum documento comprobatório das datas e dos valores de aquisição dos automóveis que fizeram parte do negócio celebrado pelo contrato de promessa de venda e compra dos apartamentos. Na fase do contencioso administrativo, permaneceu a omissão da contribuinte na identificação dos dados relativos à aquisição dos veículos, justificando a manutenção do custo zero atribuído pelo agente lançador.

14. Como realçado pelo acórdão recorrido, a alegação de posterior devolução pelo vendedor do veículo Golf, modelo 2001/2002, não obstante os motivos da restituição do automóvel por desacordo comercial entre as partes, não tem relevância sobre o fato gerador da obrigação tributária, que independe de eventuais desdobramentos jurídicos posteriores à sua ocorrência, produzindo a alienação os efeitos tributários que lhe são próprios com relação ao ganho de capital.

14.1 Para embasar tal linha de entendimento, reproduzo na sequência o que prescreve o art. 118 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(GRIFEI)

15. Por fim, a recorrente requer, em eventual condenação, a correção do crédito tributário lançado pela remuneração básica e juros aplicáveis à poupança, em razão da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

16. Sem razão, novamente. Pelo critério da especialidade na solução de conflitos entre normas jurídicas, a norma especial prevalece sobre a norma geral. Em matéria tributária, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, há regra específica de incidência de juros de mora sobre o valor original do crédito tributário, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic):

Art. 5º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

17. Em resumo, não merece reforma o acórdão recorrido, proferido em primeira instância.

Processo nº 10950.004866/2010-94
Acórdão n.º **2401-005.264**

S2-C4T1
Fl. 119

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess